DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10037/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6345/2005
PROTOCOLO	: 816867
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: UMBERTO MACHADO ARARIPE (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 18/2005
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da formalização do procedimento licitatório Carta Convite nº 04/2004 e da Ordem de Execução de Serviço nº 018/2005, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS e a empresa Ione Lopes dos Santos ME, cujo objeto era locação de som com banda e aparelho de iluminação para realização do carnaval, sob a reponsabilidade do Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito Municipal.

O referido procedimento licitatório da Carta Convite n. 04/2004, a Ordem de Execução de Serviço n. 18/2005 e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— **Decisão Simples DS. 01/0304/2007 (peça 9, fl. 81):**

> (...)A 1° CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 - declarar ilegal e irregular as etapas de licitação, formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço Administrativo n° 018/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Impacto Som, nos termos do artigo 311, incisos I e II, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> 2- aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3 - determinar ao titular do Órgão acima nominado, o envio da documentação complementar relativa a licitação e formalização, bem como de toda a execução da despesa, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado pelo desatendimento;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.(...).

— **Decisão Simples DS. 00/0022/2010 (peça 9, fl. 112):**

(..) A 1° CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - APLICAR MULTA regimental ao ex-titular do órgão Sr. Umberto Machado Araripe, fixando-a no montante equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no artigo 197, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

2 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental. (...).

É necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas ao Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito de Bodoquena na época dos fatos) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA- 14361/2012 (peça 13, fl. 129);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2709/2023, informou que a CDA - 14361/2012 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 12 (fl. 128).

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3831/2023 /2023 (peça 15, fl. 131), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art.

4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JLRS